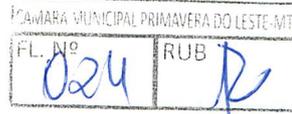




# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2019  
PROJETO DE LEI Nº 948/2019  
AUTOR: MESA DIRETORA  
RELATOR: PAULO ROBERTO DONIN

### I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de se manifestar-se esta relatora “ad hoc”, presidente desta comissão conforme **ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**.

Trata-se de análise do Parecer prévio nº 944/2019 de autoria do Executivo Municipal, que “Trata da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo do município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2019 e da outras providencias.”

Encontra-se a devida justificativa fls. 003, parecer jurídico fls. 014/015, de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade, e parecer da Comissão de Justiça e Redação.

É o relatório

www.camarapva.mt.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



## II- ANÁLISE

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual na remuneração dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo do município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2019, além de, atendendo às determinações contidas na Constituição Federal da República, que prevê em seu artigo 37, inciso X que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”**

O percentual de revisão será de 6% (seis por cento), o que representara ganho salarial real de 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento) aos servidores do legislativo do município de Primavera do Leste, visto que a porcentagem do RGA do presente ano é de 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento).

Quanto à remuneração dos agentes políticos, insta salientar que a lei que garante o direito à reposição inflacionária aos parlamentares, ou seja, 2,33%(dois vírgula trinta e três por cento) índice do ano de 2019, não podendo falar em ganho salarial, o que foi observado no presente projeto.

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios.

Observa-se que o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, em obediência ao previsto inciso X do artigo 37 da CF/88, dispõe de uma lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



“geral” que disciplina a concessão de RGA aos seus servidores. Esse comando legal prevê o índice de revisão a ser aplicado anualmente a todos os servidores do Poder Executivo, e, expressamente, condiciona a concessão da RGA ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88 do qual dispõem:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Diante do apresentado em fls. 004/005 através do anexo I que refere a Despesa Com Pessoal Impacto Orçamentário – Financeiro 2019/2021, conclui-se que a concessão se encontra nos limites prudenciais e máximo previstos no artigo 20 c/c parágrafo único do artigo 22 da LRF. Conclui-se, ainda, que o valor é proporcional ao término do exercício corrente. O devido reajuste encartado nestas folhas justifica também o fato da inflação projetada

  
www.camarapva.mt.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



para o País, razão pela qual o presente projeto busca amenizar as perdas salariais.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projetos de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/200-Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição não afronta o orçamento público, pois vem devidamente demonstrando na estimativa de impacto e declaração de adequação financeira e recursos que cobrirão as despesas dessa revisão.

### III-CONCLUSÃO

Em suma, a presente proposição em análise, no que tange as atribuições dessa Comissão, não se vislumbra no particular quaisquer restrições de natureza orçamentária, de maneira que o parecer é pela sua aprovação. Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado.

### III- VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador Suplente, designado relator, *ad hoc* :  
**PAULO ROBERTO DONIN**: Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 948/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2019.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** – Relator.

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



## IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de maio de 2019.

  
Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

